

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.378, DE 2013

Acresce dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o art. 158-A prevendo o “Abuso da condição psíquica compulsiva de alguém – Compulsão”.

Autor: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta acrescentar o art. 158-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a conduta de “*obter vantagem econômica ou patrimonial para si ou outrem abusando de notória condição psíquica compulsiva de alguém*”, cominando pena de reclusão de um a quatro anos e multa, se o fato não configurar outro crime.

De acordo com o § 1º, “*incorre nas mesmas penas os prepostos de pessoas jurídicas, instituições financeiras e agências de crédito*”.

O § 2º estabelece que “*se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, aumenta-se a pena de um terço até a metade*”.

Já o § 3º determina que “*o juiz poderá conceder liminarmente o bloqueio imediato da quantia e/ou bens auferidos indevidamente e determinar a devolução dos valores bloqueados corrigido*”.

Por fim, dispõe o § 4º que “*as pessoas jurídicas implicadas na prática deste crime indenizarão civilmente os danos morais e patrimoniais causados à vítima*”.

Em sua justificativa, argumenta o autor que por intermédio da tipificação penal ora desenhada busca-se prevenir e punir a exploração torpe de pessoa cuja condição psíquica compulsiva é amplamente conhecida por outras que desta se aproveitam visando obter vantagem econômica para si ou para outrem ou mesmo construir fortuna sobre a ruína econômica daquelas.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob regime de tramitação ordinária. Foi distribuída a esta Comissão para parecer quanto aos aspectos do art. 54 do RICD e ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, conclui-se faltar ao projeto o indispensável requisito da inovação.

De acordo com o *caput* projetado para o art. 158-A que se pretende acrescentar ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, intenta-se a tipificação da conduta de “*obter vantagem econômica ou patrimonial para si ou outrem abusando de notória condição psíquica compulsiva*

de alguém", cominando-se pena de reclusão um a quatro anos e multa, se o fato não configurar outro crime.

Ocorre que o Código Penal brasileiro abriga em seu art. 173 a conduta de "*abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro*", com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Analizando-se o tipo objetivo, tem-se que "*alienado mental, na expressão normativa, é o louco, o portador de doença que lhe provoca alteração psíquica, privando-o do uso da razão, da faculdade de autocrítica e de autogoverno. Deficiente mental, por sua vez, é o mórbido deficiente físico, igualmente desprovido de discernimento adequado e de autodeterminação (cf. HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal, v. VII, p. 261)*"¹.

Assim sendo, a depender do grau da condição psíquica compulsiva que estiver acometida a pessoa, pode ela vir a ser considerada alienada ou debilitada mental, para fim de incidência do tipo previsto no art. 173 do Código Penal.

O elemento subjetivo do tipo projetado, qual seja, "*obter vantagem econômica ou patrimonial para si ou outrem*" corresponde ao de "*abusar, em proveito próprio ou alheio, (...), induzindo [o alienado ou debilitado mental] à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro*", constante do art. 173 do Código Penal.

Além de a conduta que se pretende positivar "configurar outro crime", ou seja, o previsto no referido dispositivo, a pena nele prevista é consideravelmente superior à daquela.

Por sua vez, a previsão do § 1º é desnecessária em razão da norma genérica do art. 29 do Código Penal, a dispor que "*quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*".

¹ PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 637.

A norma prevista para o § 2º é igualmente despicienda, eis que os valores mínimo e máximo da pena do art. 173 do Código Penal superam o do tipo penal cuja positivação se pretende.

Não há necessidade de positivação da regra do § 3º, porquanto as medidas processuais nele previstas já encontram guarida nos art. 125 a 144 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Por fim, o dever de indenização dos danos morais e materiais causados à vítima, além da previsão genérica insculpida no art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, tal norma também encontra guarida nos arts. 63 a 68 do Código de Processo Penal.

Quanto aos demais aspectos de juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, conclui-se pela ausência dos requisitos da conveniência e oportunidade indispensáveis ao acolhimento da proposta legislativa apresentada, eis que a matéria projetada já se encontra albergada no ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.378, de 2013.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator